



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.006986/2008-75
Recurso n° 905.972 Voluntário
Acórdão n° 2201-001.605 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CIC-PREV FUNDO MÚLTIPLO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

Ementa:

IRRF. ERRO NA ENTREGA DA DIRF.

Quando o contribuinte comprova que não estava sujeito à apresentação da DIRF de extinção, é incabível a Notificação de Lançamento decorrente do atraso na entrega de tal obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 06/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada Notificação de Lançamento decorrente do atraso na entrega da DIRF/2008 (fl. 2), apresentada eletronicamente em 23/09/2008, por meio da qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 13.653,66.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação, fl. 1, alegando que o ofício datado de 20 de junho de 2008 do Ministério da Previdência induziu a contribuinte ao erro na entrega da DIRF por extinção, pois o referido ofício não determinava a extinção do Plano de Benefício da CIC-PREV, mas, apenas, consistia na autorização para distribuir os valores entre os assistidos e participantes do Fundo, o que foi efetuado nos meses de julho e agosto do corrente ano.

A 9ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ I julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DIRF - MULTA POR ATRASO DE ENTREGA.

Não descaracterizada a obrigação de apresentar a DIRF, cabível a sanção pela sua apresentação a destempo.

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 03/03/2011 (fl. 65), a interessada apresenta Recurso Voluntário em 29/03/2011 (fls. 66/69), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar da leitura do relatório, o auto de infração relativo à multa regulamentar aplicada em função da entrega a destempo da DIRF de extinção.

Em sua peça recursal alega a suplicante que por equívoco entregou a DIRF de extinção em 23/09/2008 e, em função do engano, foi lavrada Notificação de Lançamento no valor de R\$ 13.653,66.

Pois bem, compulsando-se os autos verifico, pois, que assiste razão a recorrente. O extrato de fl. 40 demonstra que a recorrente apresentou declaração de imposto de renda pessoa jurídica para os exercícios de 2009 e 2010.

Processo nº 11020.006986/2008-75
Acórdão n.º **2201-001.605**

S2-C2T1
Fl. 3

Assim sendo, os documentos acostados aos autos atestam que de fato a recorrente não encerrou suas atividades em 20/06/2008 e, conseqüentemente, não haveria a obrigação de apresentação da DIRF de extinção em 31/07/2008.

Ressalte-se que os equívocos ou erros de fato não tem, ante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11020.006986/2008-75

Recurso nº: 905.972

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.605**.

Brasília/DF, 15 de maio de 2012

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 11020.006986/2008-75
Acórdão n.º **2201-001.605**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA